



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 96 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.03.2017

PROCESSO Nº 1/3723/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408747

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA

AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares

MATRÍCULA: 028.063-1-2

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL de TRÂNSITO. 2. O contribuinte deixou de efetuar a aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais referentes às saídas (vendas) de mercadorias para outros Estados da Federação, infringindo o disposto nos Arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Selo fiscal. Saída de mercadorias. Princípio da espontaneidade. Prazo legal.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AFIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, DEIXAR DE EFETUAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, NAS OPERAÇÕES DE VENDAS PARA OUTROS ESTADOS E EXTERIOR, TENDO SIDO EMITIDO O TERMO DE INTIMAÇÃO Nº**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2014.21497, PARA COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES, TENDO A MESMA COMPROVADO, MAS FICA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201408747-4 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.16715;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.16171;
- Termo de Intimação nº 2014.18358;
- Termo de Conclusão nº 2014.24145;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em sede de Defesa, o autuado apresentou as alegativas de que:

- Seria nula a presente autuação, em razão do Autuante não ter especificado qual das condutas infringentes a autuada teria cometido, tornando o Auto de Infração genérico;
- A contribuinte não teria cometido qualquer infração, motivo pelo qual seria a autuação improcedente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- O período anterior a 06 de outubro de 2010 teria sido alcançado pela decadência;
- Por fim, requer a perícia e apresenta requisitos para realização desta.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por entender que no Termo de Intimação lavrado fora concedido prazo inferior (de cinco dias) ao previsto no Art. 158, §4º do Decreto nº. 24.569/97 (dez dias).

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 299/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de NULIDADE do auto de infração, por entender que, de fato, por não ter sido respeitado o prazo previsto no Art. 158, §4º do RICMS.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201408747, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida a empresa PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.

Consoante já fartamente dito, o contribuinte em epígrafe fora autuado em virtude da não aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de vendas de mercadorias, durante o período compreendido entre janeiro/2009 e dezembro/2012.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que assiste razão ao Julgador de Primeira Instância para julgar nula a presente ação fiscal. Senão vejamos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É bem cediço que o selo fiscal de trânsito é um importante mecanismo instituído pelo fisco cearense que controla as operações de entrada e de saída, respectivamente “originada de” ou “destinada para” outras unidades federativas com o fito de minimizar a evasão fiscal.

As suas especificações técnicas e aplicações estão regulamentadas na Seção I e II do Capítulo V, do Livro Segundo do Decreto nº 24.569/97. Tais dispositivos buscam detalhar ao máximo os procedimentos para sua aposição nos documentos fiscais, que ocorre, em regra geral, nos postos fiscais de fronteira, no momento da entrada ou da saída no Estado do Ceará, e, no caso de não existir uma unidade fiscal na fronteira, deverá tal procedimento ser feito pelo órgão da circunscrição fiscal do contribuinte ou na unidade fazendária do município mais próximo.

O caso em apreço pertine à SAÍDA interestadual. Acerca da situação, observa-se que há uma previsão especial no art. 158, §4º, do RICMS. Senão vejamos:

Art.158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º – Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Analisando-se tal dispositivo, denota-se que há uma certa flexibilidade do Fisco, quando comparada com a operação de entrada interestadual; tanto é que prevê para aquela situação um prazo para o contribuinte comprovar tais operações.

Presume-se que esse tratamento diferenciado é oriundo da própria sistemática de tributação, pois, nas operações de entrada interestadual, o Fisco se volta para um controle rigoroso a fim de garantir o lançamento do ICMS substituição tributária, ou antecipado ou diferencial de alíquota.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne à saída interestadual há uma cautela ainda maior, devendo, pois, o agente fiscal, antes de aplicar a sanção cabível, solicitar através de intimação que o contribuinte apresente documentos que possam comprovar que efetivamente as mercadorias adentraram em outro Estado, retirando a possibilidade de “simulação” e, conseqüentemente, de falta de recolhimento.

No caso em apreço, pode se verificar às fls. 10 que o Autuante apresentou Termo de Intimação nº 2014.18358 solicitando que o contribuinte apresentasse as devidas justificativas para as divergências encontradas no período fiscalizado. Contudo, concedeu ao autuado um prazo de apenas 5 (cinco) dias para o cumprimento de tal solicitação, quando a Legislação Tributária Cearense fala em 10 (dez) dias.

Desse modo, verifica-se que houve afronta ao Princípio da espontaneidade, em virtude de não ter sido conferido ao contribuinte tempo hábil para apresentar as devidas justificativas da incompatibilidade encontrada pelo Agente do Fisco, como bem preconiza o RICMS, motivo pelo qual deve ser NULO o presente feito, nos termos do art. 53, do Decreto nº. 25.468/99, *in litteris*:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a decisão proferida em primeira instância de NULIDADE do presente auto de infração, com esteio no parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

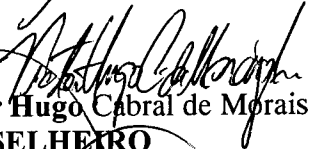
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida a empresa PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA, a, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

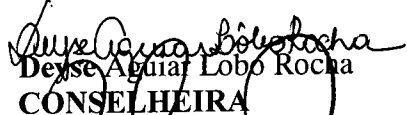
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

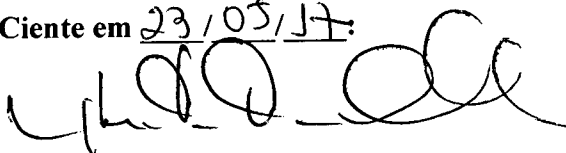

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 23/05/17:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**